HABEAS CORPUS Nº 502.052 - MS (2019/0093363-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO DALPIAZ DIAS
ADVOGADO	:	RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS009108
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ADEMIR ALMADA DE GOES JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Em benefício de **Ademir Almada de Goes Junior** – investigador de polícia e empresário a quem está sendo imputada a prática, dentre outros, do delito de fraude à licitação (fl. 48) –, impetra-se este *writ*, no qual se pretende a imediata revogação da prisão preventiva contra ele decretada no Processo n. 0900005-20.2019.8.12.0002, da 1ª Vara Criminal da comarca de Dourados/MS, sob os argumentos, em resumo, de ausência de prova suficiente da autoria, de falta de motivação idônea a amparar a custódia e de suficiência da imposição de cautelares diversas.

É o relatório.

Percebo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conquanto esta não seja a via própria para se infirmar a conclusão das instâncias *a quo* relativa à existência de prova suficiente de materialidade e autoria e não obstante o esforço do Magistrado singular em bem fundamentar o decreto prisional (fls. 48/64), a meu ver, a fundamentação apresentada não é suficiente para justificar a prisão preventiva do paciente, pois existem medidas alternativas à prisão que, ao que parece, melhor se adequam ao caso.

O principal fundamento apresentado para a decretação da custódia do ora paciente diz respeito à intenção de se evitar a reiteração delitiva e de se garantir a adequada instrução do feito.

Sucede que não há no decreto prisional nenhuma menção a elemento concreto que denote efetivo risco ao processo ou à sociedade.

Quanto ao risco de reiteração, verifica-se que o contrato investigado nos autos em exame já se findou e que a possibilidade de novas contratações pode ser obstada por outros meios.

E quanto à instrução, a indicada facilidade de acesso a materiais de prova e de coação de testemunhas não subsiste com o afastamento da função pública, e outras medidas já foram aplicadas com a finalidade de garanti-la, tais como buscas e apreensões.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, sendo necessário sempre verificar se existem medidas diversas da prisão adequadas ao caso concreto.

Existindo outros meios que possam substituir a custódia e evitar os riscos que ela, em tese, evitaria, esse, a meu ver, deve ser o caminho a ser seguido.

À vista do exposto, **defiro** a medida liminar para, por ora, substituir a prisão imposta ao paciente pelas seguintes medidas alternativas: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de acesso aos órgãos públicos; c) proibição de contato com as testemunhas; d) suspensão do exercício de função pública; e e) proibição de contratar com o Poder Público – sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pela instância *a quo*, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem para que sejam tomadas imediatas providências, solicitando-se informações acerca do andamento do Processo n. 0900005-20.2019.8.12.0002, bem como sobre a atual situação do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator